



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 07 / 1987
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13054-000.527/85-31

NMS

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.260

Recurso n.º 78.261
 Recorrente LEOPOLDINO ALZIRO CARDOSO
 Recorrid a DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

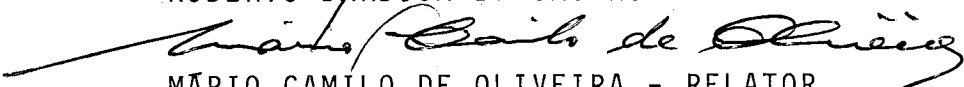
FINSOCIAL - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. A obrigatoriedade do cumprimento de obrigações fiscais independe de estar ou não o contribuinte em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios (art. 126, II do CTN). Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOPOLDINO ALZIRO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segundo Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


 MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR


 OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAI-ME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13054-000.527/85-31

Recurso n.º: 78.261
Acórdão n.º: 202-01.260
Recorrente: LEOPOLDINO ALZIRO CARDOSO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epigrafe foi notificado a recolher, até 12.12.85 (fls. 02) a importância de Cr\$ 494.879 acrescida de multa, juros e correção monetária relativamente às parcelas da contribuição devida ao período de julho de 1983 a dezembro de 1984.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 01), o notificado alega que deixou de atender às obrigações fiscais por se encontrar recolhido ao Presídio Municipal de São Leopoldo desde 30.08.84, devido à sua condenação à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão.

Instrui sua impugnação com cópias:

- a) da guia de recolhimento da contribuição do mês de fevereiro de 1984 (fls. 03);
- b) de atestado, datado de 30.08.84, expedido pelo Administrador do Presídio Municipal de São Leopoldo (fls. 04);
- c) do Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade de Menor, expedido em 02.10.84 (fls. 05);
- d) da Carta de Guia para cumprimento da pena imposta ao impugnante, expedida em 13.02.85 (fls. 06).

A autoridade singular decidiu julgar improcedente a impugnação, determinando a manutenção do lançamento (fls. 11).

O notificado tomou ciência dessa decisão em 30.10.86

Paulo

segue-

Processo nº 13054-000.527/85-31

Acórdão nº 202-01.260

conforme recibo "AR" de fls.13 e, ainda irresignado, interpõe recurso a este Colegiado em 27.11.86 (fls. 14), no qual reedita o mesmo argumento expandido na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Dispõe o art. 126, do CTN, em seu inciso II, o seguinte, in verbis:

"A capacidade tributária passiva independe de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importam em limitação do exercício de suas atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios."

Assim, a condição de recluso a que está sujeito o recorrente, não tendo relação direta com a situação que constitui o fato gerador, não o desobriga do cumprimento de suas obrigações fiscais, nos termos do dispositivo supratranscrito.

À vista do exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao presente recurso, alertando à repartição de origem a possibilidade de aplicação do art. 29, do D.L. nº 2.303/86, face ao valor consolidado do débito em 28.02.86.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987

Mário Camilo de Oliveira
MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Paulo